



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000580-38.2015.815.0381

Origem : 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município Itabaiana

Advogado : Jhon Kennedy de Oliveira - OAB/PB nº 20.682

Apelada : Lindalva Maria Mota

Advogada : Débora Maroja Guedes Neta - OAB/PB nº 8.772

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO. DETERMINAÇÃO NA ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO APELO.

- Nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita à observância ao princípio da legalidade, não podendo se afastar desta regra constitucional, sob pena de praticar ato ilícito.

- Diante da existência de lei específica regulamentando o percebimento do adicional por tempo de serviço, imperioso se torna manter a decisão que determinou o adimplemento dos valores pagos a menor, observada, contudo, a prescrição quinquenal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo e a remessa oficial.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 28/31, interposta pelo **Município de Itabaiana**, contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, fls. 20/24, que nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **Lindalva Maria Mota**, julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, pela fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na exordial para **CONDENAR** o **Município de Itabaiana-PB** a pagar o percentual do adicional previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana-PB, na base de 1% por anuênio de efetivo exercício, inclusive quanto as verbas pretéritas, desde que relativas a período não atingido pela prescrição quinquenal, acrescidos de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei

nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária contada com base no IPCA, a contar do inadimplemento das verbas discutidas, em benefício do (a) servidor (a) (es) **LINDALVA MARIA DA MOTA**, qualificado (a) (s) nos autos, tudo conforme restou fundamentado.

Sendo vencida a Fazenda Pública municipal, condeno-a, ainda, ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do NCPC).

Em suas razões, o **recorrente** pugna pela modificação da sentença, por afirmar que apesar de a autora assegurar que não vem recebendo o adicional previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, não colacionou aos autos “provas aptas a validar seu pedido, como reza o inciso I, art. 373 do CPC”, fl. 30. No mais, aduz que vem pagando o anuênio como quinquênio, razão pela qual não merece acolhida o pleito autoral.

Contrarrazões ofertadas às fls. 34/38, refutando as razões recursais e requerendo a manutenção dos termos do *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A priori, tratando-se de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no art. 496, I, e seu §1º, do Código de Processo Civil.

Inaplicável, outrossim, o disposto no §2º, do art. citado, pois conforme jurisprudência emanada da Corte Superior, “as sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos”. (STJ – EREsp 699.545/RS – Rel. Min. Nancy Andrighi – Corte Especial – j. 15/12/2010 – DJe 10/02/2011).

Deste modo, de ofício, examino a matéria devolvida a esta Corte, também, sob o prisma da remessa necessária.

Consoante relatado, o desate da controvérsia reside em verificar se **Lindalva Maria Mota**, Auxiliar de Administração, no grupo escolar do **Município de Itabaiana**, faz jus ou não ao pagamento das diferenças dos adicionais por tempo de serviço previsto no inciso IX, do art. 72, da Lei Orgânica Municipal.

Como cediço, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita à observância ao princípio da legalidade, não podendo se afastar desta regra constitucional, sob pena de praticar ato ilícito e ficar sujeita a responder civil e criminalmente, a depender do caso em concreto. Assim, a Administração Pública deve estar sempre atrelada ao princípio da legalidade, só podendo praticar determinado ato se houver lei que a autorize.

Dessa forma, o pagamento do adicional por tempo de serviço a servidores submetidos ao regime jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

No caso dos autos, infere-se que a autora foi admitida pelo Município de Itabaiana, em 06 de março de 1985, para exercer o cargo de auxiliar de administração, encontrando-se, portanto, respaldada pela Lei Orgânica, que em seu art. 72, IX, regulamentou os direitos dos servidores públicos municipais, abarcando, dentre outros, o adicional por tempo de serviço.

A propósito, reza o citado artigo:

Art. 72. São direitos dos servidores públicos:

(...)

IX – Adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos legais, nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efeito exercício;

Nesse norte, diante da presença de legislação específica regulamentando a matéria ora discutida, imperioso se torna a determinação do adimplemento do referido adicional.

No mesmo norte, vem decidindo este Sodalício:

REMESSA NECESSÁRIA E APELO. AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. PROFESSORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB. IMPLANTAÇÃO DO VALOR CORRETO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- "A concessão adicional por tempo de serviço está vinculada, tão somente, à existência de lei e prevendo a Lei do Município de Itabaiana a percepção do adicional por tempo de serviço,

imperioso se torna manter a decisão que determinou o adimplemento dos valores pagos a menor, respeitada a prescrição quinquenal." (TJPB, ROAC nº 0000475-95.2014.815.0381, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 03/07/2018).

Ademais, o apelante comprovou que já consta na ficha financeira da servidora o pagamento de "quinqüênio" no valor de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos). Contudo, a decisão de primeiro grau deve ser ratificada, diante da necessidade de se implantar o valor correto no contracheque da recorrida, já que tem-se que calcular a quantia referente a todo o período que ela exerceu suas atividades

Deste modo, como bem pontuou a Magistrada sentenciante, fl. 23, "são devidos os anuênios no percentual correto (1% a cada ano de serviço efetivo), impondo-se a procedência do pedido posto", devendo, todavia, ser observada a prescrição quinquenal, tal como também registrado no *decisum*.

Sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator